



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESCLARECIMENTOS - TJ/AM/SECO/COLIC

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **019/2025**, Processo Administrativo nº **2025/00008098-00**, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição licenças de software no modelo perpétuo do *Microsoft Windows Server 2025 Datacenter*, *Microsoft Windows Server CAL 2025*, *Windows Server 2025 Remote Desktop Services* e *Microsoft SQL Server 2022 Standard Edition*, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-019-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-150>

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa Pisontec, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA SETIC:

"Segue a manifestação técnica da SETIC em resposta ao pedido de esclarecimento:

I – SOBRE A MANUTENÇÃO DO GRUPO/LOTE ÚNICO

A configuração do objeto em **lote único**, com adjudicação pelo critério de **menor preço global**, decorre de **fundada necessidade técnica**, detalhada no **item 10.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que estabelece que *“não será admitido parcelamento da solução, pois os itens são fortemente relacionados entre si, o que exige um nível de coesão no fornecimento que seria dificultado pela presença de mais de uma contratada”*.

Todos os produtos descritos no edital (Windows Server 2025 Standard, Datacenter, CALs de usuário e dispositivo, CALs de RDS e SQL Server) fazem parte de uma **única arquitetura tecnológica interdependente**, em que o licenciamento deve manter:

- **Homogeneidade técnica** (mesma modalidade de licenciamento – perpétuo –, mesmas condições de downgrade, suporte e garantias);
- **Rastreabilidade e controle centralizado** junto ao fabricante, garantindo que todas as licenças estejam em nome do TJAM e sob a mesma política de gestão;
- **Compatibilidade operacional** entre todos os componentes do parque tecnológico, evitando riscos de interoperabilidade e de suporte.

O fracionamento em lotes distintos poderia gerar **divergências de fornecimento** (ex.: versões, chaves de ativação, direitos de downgrade), **dificultando a gestão unificada de licenças**, elevando o risco de falhas na conformidade com auditorias e aumentando a probabilidade de **paralisação de serviços críticos**.

Portanto, **não se trata de objetos autônomos**, mas de **componentes de uma única solução coesa**, cuja aquisição de forma fragmentada comprometeria o desempenho e a segurança operacional do ambiente institucional. Portanto, o objeto não é divisível do ponto de vista técnico, o que justifica a manutenção do critério de adjudicação global.

II – SOBRE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REVENDA AUTORIZADA E CADASTRO NO PORTAL DE PARCEIROS

O **item 4.7 do ETP** e o **subitem 3.2.2.1 do Termo de Referência** preveem que a licitante deverá:

- **3.2.2.1.1** – Comprovar ser revendedora autorizada;
- **3.2.2.1.2** – Comprovar estar cadastrada no portal de parceiros do fabricante.

Essas exigências **não configuram restrição indevida** à competitividade, mas sim **medidas técnicas indispensáveis** para garantir:

1. **Autenticidade e legitimidade das licenças**, assegurando que sejam emitidas sob política de licenciamento corporativo, não se tratando de licenças de origem irregular, OEM, COEM ou educacionais, que são vedadas no ETP (itens 6.2 e 6.3).
2. **Garantia plena de suporte e manutenção diretamente pelo fabricante** (Microsoft), o que exige a aquisição via canais oficiais, conforme práticas do próprio fornecedor.
3. **Rastreabilidade e gestão do ativo de software**, já que o cadastro no portal de parceiros é condição para que as licenças sejam alocadas no tenant corporativo do TJAM, conforme previsto no item 4.3 do ETP.

A exigência está amparada nos princípios da **segurança jurídica, eficiência e continuidade dos serviços públicos**, previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, e **guarda relação direta com a execução contratual**, pois a ausência dessas condições inviabilizaria a operacionalização e a garantia do objeto.

Além disso, não se trata de formalidade excessiva, mas de **critério técnico mínimo de habilitação**.

III – CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico:

- **O pedido de desmembramento em lotes distintos é improcedente**, pois os itens licitados são partes indissociáveis de uma solução integrada, sendo imprescindível a adjudicação por menor preço global para assegurar a interoperabilidade, a padronização e a rastreabilidade das licenças.
- **A exigência de comprovação de revenda autorizada e cadastro no portal de parceiros do fabricante é pertinente e necessária**, pois garante a entrega de licenças legítimas, o suporte oficial do fabricante e a integridade da solução.

Assim, **o entendimento do licitante está incorreto** e todas as condições estabelecidas no ETP e no Termo de Referência devem ser preservadas integralmente."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 12/08/2025 às 10:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor**, em 08/08/2025, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2360182** e o código CRC **64C2421A**.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 019/2025-TJAM

5 mensagens

Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

6 de agosto de 2025 às 13:34

Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

Cc: Deborah Delgado <Deborah@pisontec.com.br>, Cristina Moreira <vendastgov4@pisontec.com.br>

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 019/2025-TJAM

OBJETO - Registro de preços para eventual aquisição licenças de software no modelo perpétuo do Microsoft Windows Server 2025 Datacenter, Microsoft Windows Server CAL 2025, Windows Server 2025 Remote Desktop Services e Microsoft SQL Server 2022 Standard Edition, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Sr(a) Pregoeiro(a),

1 - NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO

Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, conseqüentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado.

Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do GRUPO/LOTE ÚNICO, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público.

2 - EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO REVENDA AUTORIZADA/ PARCERIA

“3.2.2.1.1. Documento que comprove ser uma revendedora autorizada;

3.2.2.1.2. Documento que comprove estar cadastrada no portal de parceiros do fabricante”

Essa exigência não encontra previsão nos diplomas que regulamentam os procedimentos licitatórios, devendo ser reavaliada, pois apresenta restrições desnecessárias à competitividade, infringindo princípios fundamentais do processo licitatório, conforme estabelecido na legislação vigente e na jurisprudência consolidada.

Embora possa ter como objetivo garantir a segurança da Administração quanto à capacidade da licitante, impõe um ônus desnecessário e desproporcional às empresas participantes do certame, o que pode comprometer a competitividade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da competitividade e da isonomia, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse contexto, a exigência de apresentação de uma carta/declaração emitida pelo fabricante, específica para este processo, limita de maneira injustificada a participação de empresas que, embora não sejam fabricantes, possuem plena capacidade técnica e comercial para fornecer os produtos e serviços licitados.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que exigências desnecessárias e formais, que não guardam relação direta com a execução do contrato, devem ser afastadas, sob pena de restringirem indevidamente a competitividade do certame. O Acórdão TCU nº 1.517/2013 – Plenário estabelece que exigências desse tipo criam entraves à ampla participação de empresas, prejudicando a isonomia entre os licitantes e, conseqüentemente, o interesse público.

Diante dessas considerações, solicito respeitosamente que a exigência constante do item do edital seja reconsiderada, de forma a promover maior competitividade e isonomia entre os participantes do certame. A flexibilização dessa exigência permitiria a participação de um maior número de licitantes, sem comprometer a qualidade do fornecimento ou a segurança da Administração Pública, mas garantindo, acima de tudo, a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Desde já agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,



Perola Pletsch

Lawyer

✉ perola.pletsch@pisonotec.com.br

☎ (81) 3257-5110

COLIC <colic@tjam.jus.br>
Para: SETIC <setic@tjam.jus.br>, "de Sousa, Diogo" <mendonca.diogo@tjam.jus.br>
Cc: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

6 de agosto de 2025 às 13:41

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao certame Pregão Eletrônico nº 019/2025, SEI 2025/000008098-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 12/08/2025, motivo pelo qual, à SETIC é estabelecido prazo **até dia 07/08/2025, às 10:00h**.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Diogo Mendonca <mendonca.diogo@tjam.jus.br>
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>, Paulo Miguel Gazineu Ferreira <paulo.gazineu@tjam.jus.br>
Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>

6 de agosto de 2025 às 13:53

Prezados, solicito dilação do prazo da nossa manifestação para às 18h00 do dia 07/08/2025. No mais, incluo para apoio técnico o servidor [@Paulo Miguel Gazineu Ferreira](#).

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Diogo Mendonça de Sousa
Diretor de Infraestrutura de TIC
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Tribunal de Justiça do Amazonas

COLIC <colic@tjam.jus.br>
Para: Diogo Mendonca <mendonca.diogo@tjam.jus.br>
Cc: Paulo Miguel Gazineu Ferreira <paulo.gazineu@tjam.jus.br>, SETIC <setic@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

6 de agosto de 2025 às 13:59

Prezado,

Concedemos a dilação de prazo para dia 07/08/2025 às 18h.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Diogo Mendonca <mendonca.diogo@tjam.jus.br>
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>
Cc: Paulo Miguel Gazineu Ferreira <paulo.gazineu@tjam.jus.br>, SETIC <setic@tjam.jus.br>

7 de agosto de 2025 às 16:10

Segue a manifestação técnica da SETIC em resposta ao pedido de esclarecimento:

I – SOBRE A MANUTENÇÃO DO GRUPO/LOTE ÚNICO

A configuração do objeto em **lote único**, com adjudicação pelo critério de **menor preço global**, decorre de **fundada necessidade técnica**, detalhada no **item 10.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que estabelece que *“não será admitido parcelamento da solução, pois os itens são fortemente relacionados entre si, o que exige um nível de coesão no fornecimento que seria dificultado pela presença de mais de uma contratada”*.

Todos os produtos descritos no edital (Windows Server 2025 Standard, Datacenter, CALs de usuário e dispositivo, CALs de RDS e SQL Server) fazem parte de uma **única arquitetura tecnológica interdependente**, em que o licenciamento deve manter:

- **Homogeneidade técnica** (mesma modalidade de licenciamento – perpétuo –, mesmas condições de downgrade, suporte e garantias);
- **Rastreabilidade e controle centralizado** junto ao fabricante, garantindo que todas as licenças estejam em nome do TJAM e sob a mesma política de gestão;
- **Compatibilidade operacional** entre todos os componentes do parque tecnológico, evitando riscos de interoperabilidade e de suporte.

O fracionamento em lotes distintos poderia gerar **divergências de fornecimento** (ex.: versões, chaves de ativação, direitos de downgrade), **dificultando a gestão unificada de licenças**, elevando o risco de falhas na conformidade com auditorias e aumentando a probabilidade de **paralisação de serviços críticos**.

Portanto, **não se trata de objetos autônomos**, mas de **componentes de uma única solução coesa**, cuja aquisição de forma fragmentada comprometeria o desempenho e a segurança operacional do ambiente institucional. Portanto, o objeto não é divisível do ponto de vista técnico, o que justifica a manutenção do critério de adjudicação global.

II – SOBRE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REVENDA AUTORIZADA E CADASTRO NO PORTAL DE PARCEIROS

O **item 4.7 do ETP** e o **subitem 3.2.2.1 do Termo de Referência** preveem que a licitante deverá:

- **3.2.2.1.1** – Comprovar ser revendedora autorizada;
- **3.2.2.1.2** – Comprovar estar cadastrada no portal de parceiros do fabricante.

Essas exigências **não configuram restrição indevida** à competitividade, mas sim **medidas técnicas indispensáveis** para garantir:

1. **Autenticidade e legitimidade das licenças**, assegurando que sejam emitidas sob política de licenciamento corporativo, não se tratando de licenças de origem irregular, OEM, COEM ou educacionais, que são vedadas no ETP (itens 6.2 e 6.3).
2. **Garantia plena de suporte e manutenção diretamente pelo fabricante** (Microsoft), o que exige a aquisição via canais oficiais, conforme práticas do próprio fornecedor.
3. **Rastreabilidade e gestão do ativo de software**, já que o cadastro no portal de parceiros é condição para que as licenças sejam alocadas no tenant corporativo do TJAM, conforme previsto no item 4.3 do ETP.

A exigência está amparada nos princípios da **segurança jurídica, eficiência e continuidade dos serviços públicos**, previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, e **guarda relação direta com a execução contratual**, pois a ausência dessas condições inviabilizaria a operacionalização e a garantia do objeto.

Além disso, não se trata de formalidade excessiva, mas de **critério técnico mínimo de habilitação**.

III – CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico:

- **O pedido de desmembramento em lotes distintos é improcedente**, pois os itens licitados são partes indissociáveis de uma solução integrada, sendo imprescindível a adjudicação por menor preço global para assegurar a interoperabilidade, a padronização e a rastreabilidade das licenças.
- **A exigência de comprovação de revenda autorizada e cadastro no portal de parceiros do fabricante é pertinente e necessária**, pois garante a entrega de licenças legítimas, o suporte oficial do fabricante e a integridade da solução.

Assim, **o entendimento do licitante está incorreto** e todas as condições estabelecidas no ETP e no Termo de Referência devem ser preservadas integralmente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]